



PROCESSO : 22.263-1/2015

PRINCIPAL : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INTERESSADOS : ORLANDO NUNES RODRIGUES – EX-ORDENADOR DE DESPESAS

DJALMA SOUZA SOARES – EX-ORDENADOR DE DESPESAS

WILSON CELSO TEIXEIRA – EX-ORDENADOR DE DESPESAS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação (antiga CEPROMAT), em cumprimento ao Acórdão 180/2014, proferido nos autos do processo 7.149- 8/13, que julgou as Contas de Gestão do exercício de 2013 da citada empresa, referente à apuração do dano e responsabilização pela realização das despesas ilegítimas (pagamentos em atraso com juros e multa) no valor R\$ 15.595,44. (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos)

2. A Tomada de Contas Especial foi remetida a este Tribunal na data de 18/09/2015, conforme Termo de Aceite 17749-3/2015.

3. A comissão responsável pela tomada de contas foi instituída em 16/01/2015, por meio da Portaria 001/2015 (alterada pela Portaria 008/2015), (Doc. 179012/2015 - fls. 08/18), e ao final dos trabalhos concluiu que houve falha no atesto das notas fiscais, bem como atrasos nos pagamentos das obrigações contratuais e sociais, contudo não foi possível apontar os responsáveis pelo pagamento em atraso, com juros e multas, conseguindo apurar somente os responsáveis envolvidos nos processos de pagamento irregular, como segue: Janeo Marcos Côrrea, Orlando Nunes Rodrigues, Djalma Soares, Wilson Celso Teixeira, Cirano Soares de Campos, Zozoel D'Paula, Rosenei Miranda





de Carvalho Duarte e sugeriu providências com vistas a minimizar as ocorrências de dano ao erário.

4. Por fim, em razão da ausência de identificação dos responsáveis, opinou pelo arquivamentos dos autos.

5. A Controladoria-Geral do Estado diagnosticou falhas e omissões na TCE, pugnando pelo saneamento (Doc. 179012/15, fls. 128 a 134).

6. Devolvidos os autos à Comissão de Tomada de Contas, esta saneou os apontamentos e ratificou o relatório anteriormente elaborado (Doc. 179013/15, fls. 01 a 05).

7. Submetido o procedimento à apreciação deste tribunal, a equipe técnica elaborou relatório técnico preliminar (Doc. 109870/2016), concluindo que restou confirmada a irregularidade apontada, todavia, não houve comprovação da devolução do valor ao erário.

8. Diante disso, os responsáveis foram citados, por meio dos ofícios 486/GAB-DN/2016, 487/GAB-DN/2016, 488/GAB-DN/2016, 489/GAB-DN/2016, 490/GAB-DN/2016, 491/GAB-DN/2016 e 492/GAB-DN/2016 (Docs. 119387/2016, 119388/2016, 119389/2016, 119390/2016, 119392/2016, 119393/2016 e 119394/2016), para apresentarem suas manifestações.

9. Após a citação, apresentaram defesa os Srs. Cirano Soares de Campos, Zozoel D'Paula, Ernanes Faria Leite Júnior, Janeo Marcos Côrrea e a Sra. Rosenei Miranda de Carvalho Duarte (Doc. 141126/2016, 141128/2016, 141129/2016, 151010/2016, 152699/2016, 156700/2016, 153336/2016 e 152687/2016).





10. Em ato sequencial, os autos retornaram à Secex, a qual analisou somente a defesa apresentada pelo Sr. Ernanes, por ter considerado as demais intempestivas (Doc. 166080/2016).

11. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o feito foi convertido em diligência para que a equipe de auditoria analisasse as demais defesas colacionadas aos autos e produzisse novo relatório técnico em benefício ao contraditório e ampla defesa (Doc. 134737/2017).

12. Com efeito, a SECEX elaborou relatório técnico de redefesa, concluindo pela impossibilidade de identificação exata das responsabilidades de cada um dos servidores envolvidos, devendo os relatórios anteriores serem ratificados, imputando responsabilidade ao gestor do órgão à época. (201046/2017).

13. Os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do parecer 3.003/2017, da lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela irregularidade da tomada de contas especial, ante a existência de despesas ilegítimas, devendo ser responsabilizado o Sr. Orlando Nunes Rodrigues - ordenador de despesas a época, com determinação de ressarcimento do montante de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado, e aplicação de multa proporcional ao dano, além da remessa do feito ao Ministério Público Estadual (doc. digital 208725/2017).

14. Após, os responsáveis foram notificados para apresentação das alegações finais, quedando-se todos inertes.

15. Por conseguinte, na forma regimental, os autos retornaram ao Parquet de Contas, o qual ratificou o parecer 3.003/2017.





16. O conselheiro relator do processo a época, observou a ausência de citação dos Srs. Djalma Soares e Wilson Celso Teixeira, apontados pela Comissão de Tomada de Contas como responsáveis pela irregularidade, bem como ausência de citação válida do gestor à época, Sr. Orlando Nunes Rodrigues (Doc. 32477/2021).

17. Diante disso, foram expedidos os ofícios de citação (Doc. 37982, 37983 e 37986/2021), com retorno positivo dos senhores Djalma Souza Soares e Wilson Celso Teixeira, sendo juntadas as defesas nos documentos digitais 84527/2021 e 207881/2021, respectivamente.

18. Em relação ao Sr. Orlando Nunes Rodrigues, responsável identificado nos pareceres anteriores, não há retorno positivo acerca da citação.

19. Por conseguinte, a Secex elaborou informação técnica suscitando a ocorrência da prescrição, uma vez que a citação dos senhores Djalma Soares, Orlando Nunes Rodrigues e Wilson Celso Teixeira ocorreu após o decurso de cinco anos dos fatos geradores do dano causado (Doc. 104799/2022).

20. Sucessivamente, caso não fosse esse o entendimento do relator, sugeriu a equipe técnica o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, posto que o valor atualizado do prejuízo não alcançou o limite mínimo de R\$ 50.000,00 estabelecido no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP, modificada pela Resolução Normativa TCEMT 27/2017, ou em razão de que a CEPROMAT não era órgão responsável pela abertura do orçamento, sendo essa responsabilidade da SEFAZ-MT, como restou demonstrado nos autos.

21. Ainda, sugeriu a Secex, caso não fossem aceitas as demais sugestões, a citação do Sr. Orlando Nunes Rodrigues para a devida instrução processual.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

22. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.703/2022, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória, com a extinção do processo com julgamento do mérito e seu consequente arquivamento (Doc. 136606/2022).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

